



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.722834/2020-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** IVO BALSIMELLI BARUTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2020

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). RECEBIMENTO EM PARCELAS. PROPORCIONALIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE MESES EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PARCELAS RECEBIDAS.

No caso de RRA recebido em diversas parcelas, o número de meses total da ação deve ser proporcionalizado entre os valores de cada uma das parcelas recebidas, de modo que devem ser oferecidas à tributação em cada ano-calendário, o montante recebido e o valor do imposto retido equivalente à parcela recebida, que poderá ser aproveitado, desde que devidamente comprovadas a retenção e o recolhimento do imposto.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTABELECIMENTO PARCIAL DA GLOSA.

Se o conjunto probatório evidencia que o recebimento dos rendimentos e a retenção do imposto respectivo ocorreram em determinado ano-calendário, mas o recolhimento do tributo aos cofres públicos foi realizado em outro, por força de determinação judicial, cabe o restabelecimento do imposto supostamente não recolhido, na proporção desses rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a parcela da glosa do IRRF sobre RRA no valor de R\$ 165.132,07. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial em maior extensão.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195/222 e 235/262) interposto contra decisão da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, de fls. 181/184, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 28/09/2020, no montante de R\$ 213.287,78, já incluídos multa de ofício (passível de redução), juros de mora (calculados até 30/09/2020) e multa de mora (não passível de redução) de fls. 98/106, referente às infrações de “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos – Tributação Exclusiva, de 161 para 128,2” e de “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva” de R\$ 206.415,09, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (fls. 81/94).

## **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento em 06/10/2020 (AR de fl. 107), o contribuinte apresentou impugnação em 06/11/2020 (fls. 02/30), acompanhada de documentos de fls. 31/80, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 182):

(...)

Em 06/11/2020 (fls. 03 e 30), o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Teria tido diversas dificuldades para apresentar a sua impugnação no prazo estipulado, de acordo com as ocorrências narradas na peça de defesa, tendo recorrido ao e.cac. Cita a legislação e decisão administrativa na intenção de provar que teria direito a ver a sua impugnação como sendo reconhecida como tempestiva;
2. Entende que apenas cometeu um engano ao ter declarado o número de meses dos RRA como sendo 161, não podendo ser punido com sanção pecuniária;
3. Cita diversos entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais no intuito de corroborar seus argumentos de defesa;
4. Mesmo após a impugnação, junta vários documentos, pois teria direito a tais anexações, conforme fls. 109 a 179;
5. A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é da fonte pagadora, não sendo o contribuinte obrigado a providenciar essa comprovação, conforme legislação

tributária citada na impugnação. Afirma que o imposto de renda glosado teria sido de fato retido;

6. Aduz que agiu de boa fé não podendo ser cobrada multa qualificada que seria confiscatória.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, em sessão de 25 de novembro de 2021, a 18ª Turma da DRJ/07, no acórdão n.º 107-013.485, julgou a impugnação improcedente (fls. 181/184).

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/12/2021 (AR de fl. 191), o contribuinte interpôs, em 21/01/2022 (fls. 192/193), recurso voluntário (fls. 195/222 e 235/262), acompanhado de documentos (fls. 223/231 e 263/282), alegando em síntese:

(...)

#### **II— DO DIREITO**

##### **II.1 — DO HISTÓRICO DA AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA**

Em 27/11/2018, a fonte pagadora Fundação CESP efetuou o depósito do crédito no valor de R\$ 2.002.954,55, correspondente ao valor bruto.

Foi liberado o valor líquido incontroverso devido ao contribuinte de R\$ 1.419.144,19, já abatidas as contribuições fiscais e previdenciárias devida, conforme demonstra o alvará eletrônico de pagamento expedido em 04/02/2019.

A diferença havida entre o depósito bruto e o valor líquido levantado deixa claro que se referem à reserva matemática, contribuições fiscais e previdenciárias.

Tal conclusão se infere do próprio despacho judicial no processo trabalhista datado de 05/12/2018, o qual expressamente dispõe que o valor inicialmente levantado de R\$ 1.407.229,49 é líquido, já efetuados os descontos devidos, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 539.551,86, valor que veio a ser liberado somente dois anos depois.

A fonte pagadora não disponibilizou o informe de rendimentos contendo as informações a serem declaradas na DIRPF.

A base de incidência do recolhimento de imposto de renda fora fixada em R\$ 206.415,09, reajustável à data do efetivo pagamento,

Ao se utilizar dos dados obtidos junto ao processo trabalhista, o recorrente registrou o valor de R\$ 206.415,09 e o número total de meses acumulados registrado em sentença judicial (161 meses).

Em agosto de 2019, a fonte pagadora Fundação CESP depositou o valor do saldo residual de R\$ 583.615,26 que só fora liberado e efetivamente pago ao contribuinte no ano calendário de 2021, na quantia líquida de R\$ 562.643,68 (descontado o IR), juntamente com a liberação dos alvarás para quitação dos Impostos de Renda tanto do primeiro depósito de 26/11/2018.

Após insistências e reiterados pedidos nos autos do processo trabalhista, foi liberado o comprovante de recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 244.889,06, cujo período de apuração reporta-se a 26/11/2018, data do primeiro depósito, ainda que o valor tenha sido liberado e pago apenas em 03/2021, o que não pode e não deve ser imputado ao recorrente.

Concomitantemente foi realizada a quitação do imposto de renda referente ao segundo depósito no valor de R\$ 20.971,58.

Em recente consulta à DIRF não consta qualquer informação no ano de 2019, ano de efetivo recebimento dos valores pelo contribuinte.

## **II.2 - DO MÉRITO**

Em sede de impugnação, o recorrente já vinha combatendo a Notificação de Lançamento, sob o argumento de o contribuinte não poder ser penalizado ao cumprir com sua obrigação em absoluta boa-fé e de acordo com a legislação vigente.

### **DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

O acórdão recorrido aponta que o recorrente não comprovou ter direito aos 161 meses pleiteados na DAA, além de indicar a ausência do Alvará Judicial que comprovasse de fato que o imposto teria sido retido na fonte.

### **DA AUSÊNCIA DE INFORME DA FONTE PAGADORA. DO RECOLHIMENTO POSTERIOR. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

A fonte pagadora, por expressa determinação do parágrafo único, do artigo 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

No processo trabalhista em questão, existe a informação de que a "base de incidência do recolhimento de imposto de renda é fixada em R\$ 206.415,09, reajustável à data do efetivo pagamento".

O contribuinte/declarante utilizou-se desta informação em sua Declaração de Ajuste Anual referente à data do efetivo recebimento dos valores, oferecendo-o à tributação e compensando o imposto retido.

Quando da liberação da quantia para pagamento de DARF em 03/2021, o valor IRRF referente ao período de apuração de 26/11/2018 (1º depósito) aparece na quantia de R\$ 228.506,97, com os acréscimos legais, um valor superior ao declarado.

O fato é que o valor de IRRF fora efetivamente descontado do recebido pelo contribuinte em fevereiro de 2019, conforme demonstram os documentos de peças judiciais anexas à presente.

Inobstante, uma vez comprovada a retenção de imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora, impõe-se o restabelecimento do IRRF glosado indevidamente pela autoridade fiscal no presente caso.

Voltando-se aos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como estampado no Decreto nº 70.235/72, alguns são decorrentes de normas constitucionais e, também, de construção doutrinária, dentre os quais o do formalismo moderado e o da verdade material.

No caso em comento, a verdade material será alcançada somente com a análise dos documentos anexos à presente, impondo-se a revisão do lançamento de ofício constituído por meio do lançamento ora combatido.

### **DA BOA FÉ DO CONTRIBUINTE**

No presente caso, ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, a boa-fé deve ser presumida.

O lançamento ora combatido é nulo de pleno direito e não merece prosperar, porquanto não está embasado em qualquer elemento fático capaz de desconstituir o IRRF declarado.

Vale dizer, a notificação não apresenta um único elemento capaz de justificar a desconsideração dos dados declarados pelo contribuinte.

Em verdade, o lançamento fundamenta-se exclusivamente na interpretação da autoridade fiscal sobre os valores declarados na Ficha RRA, ao arrepio da legislação e doutrina aplicáveis.

Portanto, não houve por parte do recorrente declaração desleal e insidiosa. Agiu em respeito à legislação e às informações que detinha, sendo assim, sua conduta lícita.

Sendo assim, a informação de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em absoluta boa-fé do contribuinte e com base ao acesso de

dados obtidos de informação de cálculos da Justiça do Trabalho, deve ser conduzido à revisão de lançamento, bem como não há porque se impor sanção pecuniária.

#### **DA MULTA QUALIFICADA - DO NÃO CONFISCO**

Em apreço ao princípio da eventualidade, na absurda e remota hipótese de manutenção do lançamento fiscal ora recorrido, o que por certo não ocorrerá, cumpre demonstrar a abusividade da multa aplicada.

Por entender ter havido suposta inexatidão de informação de número de meses referentes a rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade fiscal fixou em 75% (setenta e cinco por cento) a multa de ofício.

Observe que o valor da multa fixada em 75% alcança o montante de R\$ 15.165,78 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que corresponde quase à totalidade do valor do imposto supostamente devido.

Diante desses números, é indubitável que a multa imposta apresenta um caráter confiscatório, posto que representa um valor praticamente equivalente ao do próprio imposto cobrado, elevando significante o lançamento, tornando-a desarrazoada e desproporcional à capacidade contributiva da contribuinte.

Sobre esses pontos, o próprio STF, por meio do voto do ministro Celso de Mello, no REExt 754.554/GO, adotou posicionamento no sentido de que mesmo uma multa de 25% pode ser declarada confiscatória, caso ultrapasse o valor da própria obrigação, como no caso do ICMS/GO, em que o tributo é de 17% sobre o valor da operação.

Muitos são os casos levados à análise do Judiciário, uma vez que a CF apenas proibiu o efeito confiscatório (artigo 150, IV), não estabelecendo qual seria o limite para não se chegar ao confisco.

Nos termos do entendimento até então adotado pelo Supremo, confiscatória seria a multa aplicada de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa.

Ocorre que, diante da ausência de definição constitucional e legal do que seria "confisco" em matéria tributária, fica a cargo dos tribunais avaliarem os excessos praticados pelo Fisco, considerando caso a caso, sempre observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, os contribuintes ficam sujeitos a decisões judiciais diversas como limite para evitar o caráter "confiscatório" das penalidades impostas aos contribuintes.

Porém, o que não é possível é, como pretende a autoridade fiscal afirmar sobre a inexatidão da informação, sustentado apenas na subjetividade, na consciência do profissional, sem uma respectiva prova material.

(...)

Sendo assim, não configura acertada o lançamento com aplicação da multa de ofício de 75%, principalmente, fundamentado na argumentação de que o contribuinte de boa-fé baseou-se em informações obtidas a partir dos dados extraídos da ação judicial, conforme visto acima.

#### **IV - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o recorrente, seja acolhida e julgada procedente, para o fim de ser cancelado o lançamento de ofício lavrado, e conseqüentemente, revisto o débito fiscal reclamado, em virtude da insubsistência e improcedência da notificação, não havendo diferenças a serem recolhidas.

Em sessão de 08/11/2022, por meio da Resolução nº 2201-000.539, esta Turma Ordinária, decidiu pela conversão do processo em diligência, com o objetivo de obter as informações constantes no excerto abaixo reproduzido (fls. 284/289):

(...)

Tendo em vista as informações acima, observa-se que:

- (i) Além do valor incontroverso levantado em 05/02/2019, no montante de R\$ 1.407.229,49 (fl. 241), o contribuinte efetuou os seguintes levantamentos no curso da ação trabalhista: R\$ 37.902,52, em 07/12/2017 (fl. 242) e saldo residual de R\$ 583.615,26, pago no ano calendário de 2021 (fl. 245) e
- (ii) No recurso voluntário o contribuinte informou que os recolhimentos dos valores do IRRF nos montantes de R\$ 244.889,06 e R\$ 20.971,58 foram realizados apenas em 03/2021 (fls. 249/250).

Em virtude dessas considerações, necessária se faz a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, mediante a elaboração de relatório conclusivo: (i) se o contribuinte informou nas declarações de ajuste anual (DAA) dos exercícios de 2018 e 2022, anos-calendário de 2017 e 2021 os valores por ele levantados nos montantes referidos no parágrafo imediatamente acima; (ii) se nos anos-calendário de 2017 e 2021 o contribuinte se aproveitou de algum valor de imposto de renda retido na fonte em relação a ação trabalhista e (iii) se existe informação nos sistemas da Receita Federal acerca da retenção e recolhimento dos referidos valores do IRRF informados pelo contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 249/250).

Após o cumprimento da diligência os autos devem retornar a esse Colegiado para julgamento.

(...)

Cumprida a diligência (fls. 293/297), os presentes autos retornaram para dar seguimento ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria em litígio recai sobre os seguintes pontos:

O Recorrente afirma que o acórdão recorrido aponta não ter sido comprovado o direito aos 161 meses pleiteados na DAA, além de indicar a ausência do alvará judicial que comprovasse de fato que o imposto teria sido retido na fonte.

Relata que apesar da ausência de informe da fonte pagadora, houve o recolhimento posterior do IRRF e discorre sobre a responsabilidade tributária.

Aduz que não houve por parte do Recorrente declaração desleal e insidiosa, agindo de boa-fé e, com base nos dados obtidos de informação de cálculos da Justiça do Trabalho, informou o número de meses referentes aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Discorre sobre a multa qualificada e o não confisco, entendendo não ser aplicável a multa de ofício de 75%, em face da argumentação de ter agido de boa-fé, baseado em informações obtidas de extratos da ação judicial.

## **Das Disposições Legais e Normativas sobre o Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)**

Preliminarmente, vejamos o que dispõem a legislação e demais atos normativos sobre os RRA:

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015)~~

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 30/10/2014, seção 1, página 57)

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015) (grifos nossos)

~~I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e~~ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

~~II - rendimentos do trabalho.~~ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.~~

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

II - do trabalho. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 38. Do montante a que se refere o art. 37 poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 39. A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 36:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I do caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Art. 40. A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo IRRF;

II - a quantidade de meses;

III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 38 e 39.

§ 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

I - além das informações de que tratam os incisos I e II do caput, a instituição financeira deverá informar:

a) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e

b) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária;

c) o valor a que se refere o art. 38; e

d) a indicação do advogado recebedor dos recursos da ação;

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA; e

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 40 ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Art. 42. Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 não ter feito a retenção em conformidade com o disposto neste Capítulo ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria; e

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 50.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

§ 3º A pessoa responsável pela retenção:

I - na hipótese de a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) já ter sido apresentada, deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria;

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; e

III - não deverá recalcular o IRRF.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011.

(...)

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

(...)

Art. 49. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 36, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput será aplicado ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

~~§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 42:~~

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 41: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

I - poderá ser exercida de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

Art. 49-A. As despesas a que se referem os arts. 38 e 39 que tenham sido excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre RRA em montante maior do que o devido, na hipótese de devolução deste ao contribuinte, sua tributação será, no momento do recebimento, sob a forma de RRA, aplicando-se o disposto no art. 49. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

#### **DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

##### **Dos rendimentos recebidos acumuladamente**

Art. 702. A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, caput).

§ 1º O imposto sobre a renda será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, por meio da utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou do crédito (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, §1º).

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, §2º).

§ 3º A base de cálculo será determinada por meio da dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 3º):

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em decorrência das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou de divórcio consensual realizado por escritura pública (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 3º, inciso I); e

II - contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 3º, inciso II).

Art. 703. O disposto no art. 702 não se aplica ao cumprimento de decisão da Justiça Federal, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, exceto quanto às disposições do art. 27, § 1º e § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 4º).

Art. 704. O total dos rendimentos de que trata o art. 702, observado o disposto em seu § 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda, na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 5º).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o imposto sobre a renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido apurado na declaração de ajuste anual (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 6º).

Art. 705. Os rendimentos de que trata o art. 702 recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 26 de julho de 2010 poderão ser tributados na forma prevista naquele artigo, hipótese em que deverão ser informados na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2010 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 7º).

Art. 706. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Seção (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 9º).

A seguir, passamos à análise das alegações do contribuinte em relação às infrações apuradas pela fiscalização.

Como foi aduzido anteriormente, o lançamento objeto dos presentes autos diz respeito às seguintes infrações:

### **Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado — Tributação Exclusiva**

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento (fl. 100):

#### **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

##### **Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

<b>CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora</b>			
<b>CPF Beneficiário</b>	<b>Data Recebimento</b>	<b>Nº de meses Declarado</b>	<b>Nº de meses Comprovado</b>
62.465.117/0001-06-			
052.486.208-72	02/2019	161,0	128,2

##### **Enquadramento Legal:**

Arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 48, 49, 66 e 702, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

##### **Complementação da Descrição dos Fatos**

Conforme documentos apresentados (Despacho judicial e Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista), foi liberado o valor líquido de R\$ 1.419.520,11, havendo ainda que ser liberado o montante líquido de R\$ 363.257,64. No caso de parcelas de RRA pagas em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total (161) pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas (R\$ 1.419.520,11/R\$ 1.782.777,75 = 0,80). O número de meses correto, portanto, é 128,2.

Depreende-se da reprodução acima que, do valor bruto deferido pela justiça do trabalho e devido ao reclamante, correspondente a 161 meses, foi levantada em 2019 a parcela

incontroversa no montante de R\$ 1.419.520,11, restando ainda ser levantada parcela remanescente no valor líquido de R\$ 363.257,67.

A legislação estabelece critério de apuração do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente em mais de um parcela, o qual deve ser observado pelos contribuintes. Nesse sentido, dispõe o artigo 45 da IN RFB nº 1.500 de 2014:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea “a” será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

No caso em apreço, para a determinação da quantidade de meses correspondente à cada uma das parcelas levantadas, a fiscalização seguiu estritamente o comando normativo previsto no artigo 45 da IN RFB nº 1.500 de 2014, de modo não ser procedente a insurgência do contribuinte em relação ao quantitativo de meses correspondente à parcela incontroversa levantada, devendo ser mantido o procedimento de proporcionalizar os 161 meses entre os levantamentos efetuados.

Em virtude dessas considerações, para o montante levantado no ano-calendário 2019, o quantitativo de meses correspondente apurado pela fiscalização foi de 128,2, de modo que não merece acolhida a insurgência do contribuinte neste ponto.

### **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva**

Da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da notificação de lançamento extrai-se o que segue (fl. 101):

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 206.415,09, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:	Nº de meses Declarados
CPF Beneficiário	IRPF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
62.465.117/0001-06 - FUNDAÇÃO CESP (ATIVA)		02/2019	161,0
052.486.208-72	0,00	206.415,09	206.415,09
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>206.415,09</b>	<b>206.415,09</b>

**Enquadramento Legal:**

Arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 6º, §§ 1º e 2º, 7º, § 1º, e 702, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

**Complementação da Descrição dos Fatos**

Não foi apresentado DARF de recolhimento do IRRF. No documento apresentado, intitulado Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista, consta Valor do IRRF igual a R\$ 0,00. O montante declarado foi líquido de IRRF.

A glosa do IRRF declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 206.415,09 decorreu do fato de não ter sido apresentado o DARF de recolhimento do IRRF e de ter sido apontado no comprovante de resgate da justiça trabalhista o valor do IRRF de R\$ 0,00, em razão disso, o montante declarado foi considerado líquido do IRRF.

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte e constante do Dossiê de Atendimento – processo 13032.422882/2020-97, destacamos os seguintes documentos:

- (i) Cópia de petição da reclamada, datada de 05/09/2016 (fls. 12/15 do processo 13032.422882/2020-97), contendo os cálculos de liquidação referentes às diferenças devidas ao reclamante:

Por oportuno, a FUNCESP apresenta resumo dos cálculos, conforme abaixo transcrito:

PRINCIPAL:	R\$ 1.344.952,45
JUROS DE MORA:	R\$ 822.848,85
TOTAL:	R\$ 2.167.801,30
DEDUÇÕES:	
CONTRIBUIÇÃO ATIVO:	R\$ 32.905,49
CONTRIBUIÇÃO ASSISTIDO:	R\$ 162.584,76
RESERVA MATEMÁTICA:	R\$ 336.055,96
IMPOSTO DE RENDA --nº DE MESES	161
RETROATIVO	R\$ 1.259.571,09
IR EXCLUSIVO NA FONTE	R\$ 206.415,09
ANO 2016	
RETROATIVO	R\$ 85.381,36
IR	R\$ 22.610,51

Neste contexto, a FUNCESP apresenta os cálculos de liquidação referentes às diferenças devidas ao reclamante, com as devidas deduções do crédito do mesmo as contribuições ordinárias (contribuições do período ativo e assistido), bem como a reserva matemática, tudo na forma do julgado e das normas legais e regulamentares da Fundação CESP, os quais devem ser julgados correlatos para surtir seus efeitos e consequências jurídicas, os quais apontam o crédito líquido devido ao reclamante o valor de R\$ 1.407.229,49 (um milhão, quatrocentos e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) ainda sem a incidência de imposto de renda.

- (ii) Sentença de homologação da liquidação, datada de 02/10/2017 (fl. 43 e fl. 32 do processo 13032.422882/2020-97), que fixou o valor da condenação em R\$ 1.344.952,45, em 01/08/2016, reajustável à data do referido pagamento; juros decrescentes no importe de R\$ 822.848,45 sobre o principal e juros de mora a partir de 01/08/2016 a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado, conforme excerto abaixo reproduzido:

**Processo 1989-2008**

**Conclusão**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho, informando a V.Exa., da seguinte tramitação:

São Paulo, 02 de outubro de 2017

Rodrigo Tetsuo Horaiuli  
Analista Judiciário

Vistos etc.

Por correta e diante da concordância do reclamante (fls.350) e por estar em consonância com a sentença proferida e legislação vigente, homologo a liquidação de fls.328/338, para fixar o valor da condenação em R\$ 1.344.952,45, em 01/08/2016, reajustável à data do efetivo pagamento.

Juros ~~de mora~~ no importe de R\$822.848,85 sobre o principal e juros de mora a partir de 01/08/2016, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200 do C.TST).

Ficará a cargo do participante/reclamante a comprovação dos valores já deduzidos do quantum do autor, a saber:

- i. contribuição do período ativo PSAP no valor de R\$ 32.905,49;
- ii. contribuição de benefício retroativo- PSAP no valor de R\$ 162.584,76
- iii. reserva matemática no valor de R\$ 336.055,96, atualizados até 01/08/2016.

Ainda, as reclamadas deverão comprovar o recolhimento dos valores referentes à sua quota parte, a saber:

- i. contribuição do período ativo PSAP no valor de R\$ 66.760,19;
- ii. benefício retroativo-PSAP no valor de R\$ 2.167.801,30
- iii. reserva matemática no valor de R\$1.064.121,66, atualizados até 01/08/2016.

A base de incidência do recolhimento do imposto de renda é fixada em R\$ 206.415,09 (principal corrigido), vigente em 01/08/2016 e reajustável à data do efetivo pagamento. Para fins de cálculo, a forma de apuração do IRRF será de acordo com a IN 1.500/2014 e OJ 400 TST. O valor do imposto de renda será descontado do crédito do exequente (número de meses - 161).

Custas processuais já recolhidas na interposição de R.O. (fls. 185).

Obs. responsabilidade solidária das reclamadas.

Dispensada a intimação da União (Seguridade Social), consoante Portaria MF-582/2013.

Liberem-se os depósitos recursais de R\$5.357,25 (fls.184), R\$5.357,25 (fls.209), R\$11.779,02 (fls.249), R\$2.863,73 (fls.259) e R\$3.000,00 (fls.294-verso) ao reclamante, intimando-o para retirada do alvará, bem como para comprovação, em 15 dias, do valor soerguido.

Após comprovação supra, intimem-se as reclamadas, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento do valor devido, em 15 dias (art.513, §2º, inciso I c/c art.523, do CPC/2015, sendo inaplicável a multa prevista no art.523, §1º, do CPC, nos termos da Súmula 31, do TRT2), sob pena de execução. Atualização devida até a data do efetivo pagamento. A reclamada poderá efetuar o pagamento mediante solicitação de guia eletrônica (acesse o site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) - Serviços - Solicitação de guia de depósito) ou pedido de guia no balcão de atendimento desta Secretaria.

- (iii) Despacho da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo contendo as seguintes informações (fls. 48/49):

(...)

Em relação ao 1º depósito de R\$2.002.954,55 - ID. 6295172- Pág. 1 (fls.245 PDF) realizado em 26-11-2018, foi liberado o valor líquido incontroverso devido ao autor de R\$1.407.229,49<sup>1</sup> conforme decisão ID. 9e10cce - Pág. 1 (fls.252 PDF), remanescendo o valor de R\$595.725,06 em 26-11-2018;

Em relação ao 2º depósito de R\$ 583.615,26 - ID. b22ee76 - Pág. 1 (fls.271 PDF) realizado em 16/08/2019, **permanece o valor integral.**

Intime-se a segunda ré FUNDAÇÃO CESP para demonstrar, em 5 dias, a atualização detalhada para os dois depósitos em 26-11-2018 e em 16/08/2019, e discriminar a liberação dos valores líquidos aos respectivos beneficiários (reclamante, contribuição período ativo/retroativo PSAP cota autor e reclamada, reserva matemática cota autor / reclamada, IRRF) **para cada depósito**, ou seja, **o quanto de valores líquidos será destinado do 1º depósito e seus respectivos beneficiários e o quanto de valores líquidos será destinado do 2º depósito e seus respectivos beneficiários.**

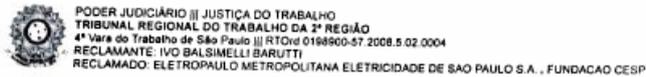
- (iv) Petição datada de 27/11/2018 (fl. 72), onde a reclamada requereu o que segue:

(...) a juntada do anexo comprovante de depósito judicial, realizado em 26/11/2018, no valor de R\$ 2.002.954,55 (dois milhões dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e

<sup>1</sup> Já abatidas as contribuições fiscais e previdenciárias devidas, conforme teor despacho fls. 46/47.

cinquenta e cinco centavos) correspondente ao valor bruto homologado (abrangendo Imposto de Renda) abatendo as contribuições, reserva matemática e os depósitos recursais levantados pelo reclamante, sendo os valores corrigidos e atualizados à presente data, com base nos valores homologados no presente feito.

- (v) Despacho exarado em 22/07/2019 pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 09/10 do processo 13032.422882/2020-97), contendo as seguintes informações:



#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo:

MEGUMI ADRIANA KINOUTI 22/07/2019

#### DESPACHO

Vistos (ID e4ebd85).

Razão não assiste à reclamada, isto porque nos cálculos de ID aa10854 são descritos os valores a serem descontados do reclamante.

Para uma maior clareza, passo a demonstrar:

O valor bruto devido ao reclamante era de R\$ 2.542.506,4, ou seja, R\$ 1.707.272,64 (valor atualizado) + R\$ 835.233,77 (Juros decrescentes s/ Principal);

Deste montante, subtrai-se:

R\$ 33.400,76 referente à contribuição do período ativo PSAP;

R\$ 165.031,87 referente à contribuição de benefício retroativo;

R\$ 341.114,03 referente à reserva matemática;

R\$ 209.521,90 referente ao Imposto de Renda Exclusivo na Fonte;

R\$ 22.950,83 referente ao Imposto de Renda; e

R\$ 1.407.229,49 referente ao valor liberado no despacho de ID, por incontroverso.

Após todas estas deduções, ainda é devido ao reclamante o valor líquido de R\$ 363.257,64.

Vale lembrar que todos os valores acima descritos estão atualizados para a data de 26/11/2018.

Considerando que, do pagamento no valor de R\$ 2.002.954,55, fora liberado o valor de R\$ 1.407.229,49 ao reclamante, tem-se ainda um saldo remanescente nos autos de R\$ 595.725,06.

Sendo assim, em uma liberação do citado saldo remanescente:

R\$ 363.257,53 ao reclamante;

R\$ 209.521,90 a título de IR retido na fonte;

R\$ 22.945,63 a título de IR - valor ainda parcial.

Como pode-se observar, ainda restam os demais valores a serem repassados:

R\$ 33.400,76 para a contribuição do período ativo PSAP;

R\$ 165.031,87 para a contribuição do benefício retroativo;

R\$ 341.114,03 para a reserva matemática; e

R\$ 5,20 ao imposto de renda.

Tais valores acima descritos (os que devem ser repassados) somam R\$ 539.551,86, que é exatamente o valor remanescente a ser pago já constante na referida atualização.

Diante do todo exposto, deverá a 2ª reclamada cumprir o determinado na parte final do despacho de ID 9e10ecc e efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 539.551,86 atualizado até 26/11/2018, sob pena de execução forçada. Atualização devida até a data do efetivo pagamento. Para tanto, renovo-lhe o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO, 22 de Julho de 2019

CAROLINA QUADRADO ILHA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

- (vi) Petição datada de 19/08/2020 (fls. 75/76), cujo excerto segue abaixo reproduzido, onde o reclamante fez a seguinte solicitação:

**IVO BALSIMELLI BARUTTI**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista que promove contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CESP**, vem, mui respeitosamente **REITERAR** os termos de sua petição protocolada em 20 de fevereiro de 2.020, requerendo a V.Exa. se digne determinar que a **Fundação CESP** junte aos autos os comprovantes de recolhimento do **Imposto de Renda** sobre o valor levantado pelo reclamante, bem como a expedição de **Alvará** para levantamento do saldo remanescente já depositado em 16/08/2019, no valor de R\$ 583.615,26, devidamente corrigido.

Cumpre-nos ressaltar que este procedimento, **documento é extremamente necessário e URGENTE** uma vez que a Receita Federal licitou o aludido documento sob pena do Reclamante ir parar na malha fina.

- (vii) Informação constante do recurso voluntário do contribuinte (fls. 245/250):

(...)

Em agosto de 2019, a fonte pagadora Fundação CESP depositou o valor do saldo residual de R\$ 583.615,26 que só fora liberado e efetivamente pago ao contribuinte no ano calendário de 2021, na quantia líquida de R\$ 562.643,68 (descontado o IR), juntamente com a liberação dos alvarás para quitação dos Impostos de Renda tanto do primeiro depósito de 26/11/2018 quanto do segundo depósito de 16/08/2019, como explicita o despacho judicial datado de 02/2021 abaixo:

(...)

Somente neste momento, após insistências e reiterados pedidos nos autos do processo trabalhista, fora liberado o comprovante de recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 244.889,06, cujo período de apuração reporta-se a 26/11/2018, data do primeiro depósito, ainda que o valor tenha sido liberado e pago apenas em 03/2021, o que não pode e não deve ser imputado ao recorrente.

Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

-----

Numero de Protocolo : 000000078131022  
 Processo : 0.4890057209/2020004  
 Numero de Alvará : 212122614092006701  
 Data de Alvará : 26/02/2021  
 Data do Levantamento : 26/02/2021  
 Agência de Resgate : 5605 S.PUBLICO SP SUDESTE

-----

DADOS DO RESGATE  
 Valor do Capital : R\$ 224.885,00  
 Valor dos Fundamentos: R\$ - 5.365,00  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 224.885,00  
 Valor de IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 224.885,00

DADOS DO CRÉDITO  
 Finalidade : RECEBER LAMP  
 Nome do Contribuinte : IVO BALZIMELLI MAROTTI  
 CPF/CNPJ : 042.486.209-72  
 Código de Receita : 1888  
 Numero de Referência : 0700000248620672  
 Período de Apuração : 26/11/2019  
 Data do Vencimento : 26/02/2021  
 Data do Recebimento : 01/03/2021  
 Principal : R\$ 224.885,00  
 Multa : R\$ 0,00  
 Juros/Encargos : R\$ 0,00  
 Total : R\$ 224.885,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
 Conta Resgatada : 0300122894458  
 Autenticação : 40UJAECPBATA4458

-----

Autenticação Eletrônica: DTF4268450458  
 Acesse seus comprovantes diretamente no site  
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autocadastre-  
 mento Pessoa Física > Gerenciador Financeiro.

Concomitantemente foi realizada a quitação do imposto de renda referente ao segundo depósito no valor de R\$ 20.971,58, comprovante abaixo:

Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

-----

Numero de Protocolo : 0000000051231077  
 Processo : 017880057008020004  
 Numero de Alvará : 20210226140920030701  
 Data de Alvará : 26/02/2021  
 Data do Levantamento : 26/02/2021  
 Agência de Resgate : 5605 S.PUBLICO SP SUDESTE

-----

DADOS DO RESGATE  
 Valor do Capital : R\$ 20.971,58  
 Valor dos Fundamentos: R\$ 786,07  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 21.758,35  
 Valor de IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 21.758,35

DADOS DO CRÉDITO  
 Finalidade : RECEBER LAMP  
 Nome do Contribuinte : IVO BALZIMELLI MAROTTI  
 CPF/CNPJ : 042.486.209-72  
 Código de Receita : 1888  
 Numero de Referência : 0000000548620672  
 Período de Apuração : 26/08/2019  
 Data do Vencimento : 26/02/2021  
 Data do Recebimento : 01/03/2021  
 Principal : R\$ 21.758,35  
 Multa : R\$ 0,00  
 Juros/Encargos : R\$ 0,00  
 Total : R\$ 21.758,35

INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
 Conta Resgatada : 0300122894458  
 Autenticação : 40UJAECPBATA4458

-----

Autenticação Eletrônica: DTF4268450458  
 Acesse seus comprovantes diretamente no site  
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autocadastre-  
 mento Pessoa Física > Gerenciador Financeiro.

(viii) Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista (fl. 07 do processo 13032.422882/2020-97):

SP SAO PAULO DEBTE  
Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

-----

Numero de Protocolo : 0000000040212636  
 Processo : 01989005720085020004  
 Numero do Alvará : 20190204170912003354  
 Data do Alvará : 04/02/2019  
 Data do Levantamento : 05/02/2019  
 Beneficiário : IVO BALSIMELLI BARUTTI  
 CPF/CNPJ : 052.486.208-72  
 Agência do Resgate : 5905 S.PUBLICO SP SUDESTE

-----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	1.407.229,49
Valor dos Rendimentos	: R\$	12.290,62
Valor Bruto Resgate	: R\$	1.419.520,11
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	1.419.520,11

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos  
 Banco : ITAU UNIBANCO S.A.  
 Agência : 9178  
 Conta : 0002639-0  
 Titular da Conta : MARCUS NEVES ADVOCACIA E  
 CPF/CNPJ : 06.156.339/0001-68  
 Valor Tarifa : R\$ 18,85  
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 1.419.501,26  
 Data do Pagamento : 06/02/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0300129994458

-----

Autenticação Eletrônica: 44F6B360854A8DAB  
 Acesse seus comprovantes diretamente no site  
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

- (ix) Petição do contribuinte solicitando os comprovantes de recolhimento do IRRF (fls. 05/06):

Processo nº 01989-0057.2008.5.02.0004

CPF 052486208-72

IVO BALSIMELLI BARUTTI, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da Reclamação Trabalhista que promove contra ELETRIPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e FUNDAÇÃO CESP., vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne mandar oficiar ao Banco do Brasil para que este encaminhe aos autos os comprovantes de recolhimento de imposto de renda sobre o valor levantado pelo reclamante para que esta possa declará-lo à Receita Federal.

Requer, outrossim, ALVARA para levantamento do saldo remanescente, já depositado em 16/08/2019, no valor de R\$ 583.615,26.

Termos em que,  
P. Deferimento

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Do cotejo probatório, cujos excertos foram acima reproduzidos, extraem-se, em apertada síntese, o que segue:

- No despacho do processo trabalhista (fls. 09/10) ficou demonstrado que, do valor bruto devido ao reclamante de R\$ 2.542.506,40, além da subtração de diversas rubricas, foi determinada a dedução do valor de R\$ 209.521,90 referente ao imposto de renda exclusivo na fonte. Também ficou registrado que após todas as deduções, restou ainda devido ao reclamante o valor líquido de R\$ 363.257,64.
- No demonstrativo de homologação de cálculos pela justiça foi apontada a retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 209.521,90<sup>2</sup>.
- Sobre a parcela incontroversa de R\$ 1.407.229,49, cujo montante atualizado levantado corresponde a R\$ 1.419.520,11, foi liberada sem o desconto do imposto de renda (fl. 07).
- Houve pedido do contribuinte no bojo do processo trabalhista do comprovante de recolhimento de imposto de renda sobre o valor levantado.

Conforme foi aduzido em linhas pretéritas, em sessão de 08 de novembro de 2022, o presente processo foi convertido em diligência com o objetivo da unidade de origem informar se:

- Foram declarados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual (DAA) dos exercícios de 2018 e 2022, anos-calendário de 2017 e 2021, os levantamentos efetuados em 07/12/2017, no montante de R\$ 37.902,52 (fl. 242) e do saldo residual de R\$ 583.615,26, no ano-calendário de 2021 (fl. 245).
- Houve aproveitamento de imposto de renda retido na fonte em relação a ação trabalhista nos referidos anos-calendário e
- Consta informação nos sistemas da Receita Federal acerca da retenção e recolhimento dos referidos valores do IRRF informados pelo contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 249/250).

Em atendimento à Resolução nº 2201-000.539, a unidade de origem prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 297):

Em atendimento à Resolução CARF 2201-000.539 que converteu o julgamento em diligência (fls. 284/289), temos as seguintes informações:

i) Confrontando as informações das DIRPF exercícios 2018 e 2022 entregues pelo contribuinte, com as informações prestadas em DIRF para os anos-calendário de 2017 e 2021 das fontes pagadoras CNPJ nº 62.465.117/0001-06 (Fundação CESP) e 16.727.230/0001-97 (Fundo do Regime Geral de Previdência Social), conclui-se que:

\* Em DIRPF/2018 – AC/2017: declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$610.184,06 (R\$559.804,88 – fonte pagadora 62.465.117/0001-06 e R\$50.379,18 – fonte pagadora 16.727.230/0001-97), IRRF de R\$131.996,75, os valores são coincidentes com o que foi informado em DIRF nos códigos 3533 e 3540, **relativos a benefícios previdenciários**.

\* Em DIRPF/2022 – AC/2021: declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$612.565,36 (R\$559.012,64 - fonte pagadora 62.465.117/0001-06 e R\$53.552,72 - fonte pagadora 16.727.230/0001-97), IRRF

<sup>2</sup> Correspondente ao valor do IRRF atualizado para 26/11/2018, nos termos do despacho de fl. 9/10 do Dossiê de Atendimento - processo nº 13032.422882/2020-97.

de R\$ 139.050,02. Valor dos rendimentos tributáveis é inferior ao informado em DIRF para a fonte pagadora 16.727.230/0001-97 (R\$56.429,75), IRRF foi R\$ 139.265,83, nos códigos 3533 e 3540, **relativos a benefícios previdenciários.**

ii) Portanto, conclui-se que o contribuinte não declarou rendimentos relativos à ação trabalhista nos exercícios 2018 e 2022 (anos-calendário 2017 e 2021), **assim como não se aproveitou de valor referente a IRRF relacionado à ação.** Dos rendimentos tributáveis recebidos e declarados, todos são relativos a benefícios previdenciários.

iii) Nos sistemas da Receita Federal existe comprovação da retenção e recolhimento dos referidos valores do IRRF informados pelo contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 249/250), conforme comprovantes às fls 295/296.

(...)

Do detido cotejo probatório acostado aos autos, conclui-se que houve a comprovação documental dos valores recebidos pelo contribuinte e que sobre o montante de rendimentos deferidos pela justiça trabalhista houve a retenção e o recolhimento do IRRF e recolhimento, ainda que este tenha sido efetuado apenas em 26/02/2021 (fl. 296).

No curso da ação trabalhista, como visto, o Reclamante soergueu valores nos anos-calendário de 2017, 2019 e 2021, todavia, somente ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual, a parcela levantada em 2019, tendo sido omitidos os demais valores recebidos, consoante informação prestada pela unidade de origem.

Como visto anteriormente, a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 206.415,09 decorreu do fato de não ter sido apresentado o DARF de recolhimento do IRRF e de ter sido apontado no comprovante de resgate da justiça trabalhista o valor do IRRF de R\$ 0,00, em razão disso, o montante declarado foi considerado líquido do IRRF (fl. 101).

Frise-se, por oportuno, que uma vez que foi comprovado o recolhimento do IRRF em relação aos rendimentos da ação trabalhista, cai por terra tal fundamento, de modo que deve ser restabelecida a glosa do valor de R\$ 165.132,07<sup>3</sup>, correspondente à quantidade de 128,2 meses do total dos rendimentos levantados e declarados no ano-calendário de 2019, constante do demonstrativo anexo à Notificação de Lançamento, cujo excerto segue abaixo reproduzido (fl. 102):

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS DADOS DECLARADOS NA  
FICHA RRA EXCLUSIVO FONTE**

62.465.117/0001-06 - FUNDACAO CESP (ATIVA) 052.486.208-72 - IVO BALSIMELLI BARUTTI					Data do Recebimento 02/2019	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	1.017.954,67	0,00	0,00	161,0	(a) 139.970,57	(d) 206.415,09
Após Alterações Efetuadas	1.017.954,67	0,00	0,00	128,2	(b) 168.485,58	(e) 0,00
Diferenças Apuradas					(c) 28.515,01	(f) 206.415,09

Em virtude dessas considerações, segue abaixo o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, contendo o ajuste em relação ao valor do imposto de renda retido correspondente à parcela levantada no ano-calendário de 2019:

<sup>3</sup> Correspondente a 80% do valor do IRRF no montante de R\$ 206.415,09, referente à parcela levantada em 2019.

Descrição	DIRPF	Notificação de Lançamento	Acórdão CARF
	Valores em Reais		
<b>Ajuste Anual</b>			
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	670.820,66	670.820,66	670.820,66
2) Omissão de Rendimentos Apurada	-	-	-
3) Total das Deduções Declaradas	105.328,46	105.328,46	105.328,46
4) Glosa de Deduções Indevidas	-	-	-
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	-	-	-
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+45)	565.492,20	565.492,20	565.492,20
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	145.078,03	145.078,03	145.078,03
8) Dedução de Incentivo Declarada	-	-	-
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	-	-	-
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. A Emp. Doméstico	-	-	-
<b>RRA</b>			
11) Imposto Devido RRA Declarado	139.970,57	139.970,57	139.970,57
12) Imposto Devido RRA Suplementar	-	28.515,01	28.515,01
<b>Total</b>			
13) Imposto Devido Total Apurado (Ajuste Anual + RRA (7-8-9+10+11+12))	285.048,60	313.563,61	313.563,61
14) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	353.381,07	353.381,07	353.381,07
15) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	-	206.415,09	206.415,09
16) Aumento de Imposto Retido RRA após análise	-	-	165.132,07
17) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	-	-	-
18) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (13-14+15-16-17)	-	166.597,63	1.465,56
19) Imposto a Restituir Declarado	68.332,47	68.332,47	68.332,47
20) Imposto já Restituído	-	-	-
21) Imposto Suplementar	-	166.597,63	1.465,56

Do exposto, com o restabelecimento da parcela de R\$ 165.132,07 do total do IRRF glosado incidente sobre os RRA levantados no ano-calendário de 2019, apurou-se o valor de imposto suplementar de R\$ 1.465,56.

### **Da Multa Qualificada - Do Não Confisco e Boa-fé do Contribuinte**

O Recorrente insurge-se alegando a abusividade da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, tendo em vista proibição constitucional do efeito confiscatório e de ter agido de boa-fé, baseando-se em informações obtidas a partir de dados extraídos da ação judicial.

A multa de ofício de 75% aplicada está fundamentada no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996 e é devida sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, independentemente do motivo que o levou ao erro e independentemente de culpa (*lato sensu*) do agente. No silêncio da lei a este respeito aplica-se a regra geral de que a infração é objetiva, prevista no artigo 136 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O lançamento da multa é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação, foi aplicada a multa no patamar fixado na legislação.

O poder judiciário é quem detém a competência para analisar as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis, que uma vez vigentes gozam da presunção de constitucionalidade.

À guisa de arremate, vale ressaltar que o entendimento em relação a questão relacionada com a inconstitucionalidade de leis tributárias encontra-se sumulado neste Conselho Administrativo, objeto da súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, sendo, portanto, de observância obrigatória por parte de seus membros:

**Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De aduzir-se em conclusão que não podem ser acolhidos os argumentos do contribuinte neste ponto.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer parcela da glosa do IRRF sobre RRA no valor de R\$ 165.132,07.

Débora Fófano dos Santos